

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 71/88

de 24 de Maio

### Regime de alienação das participações do sector público

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definições

1 — A alienação de participações sociais por parte de entes públicos fica sujeita ao regime previsto na Constituição e na presente lei.

2 — Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se:

- a) Participações sociais: todas e quaisquer acções ou quotas sociais representativas de partes de capital de sociedades civis ou comerciais, incluindo as sociedades de capitais públicos e de economia mista;
- b) Participações públicas: participações sociais detidas por entes públicos;
- c) Participação maioritária: o conjunto de acções ou quotas sociais detidas por um mesmo ente público numa mesma sociedade e que represente mais de 50% do respectivo capital, não contando, para este fim, as acções ou quotas sociais detidas pela própria sociedade;
- d) Participação minoritária: o conjunto de acções ou quotas sociais detidas por um mesmo ente público na mesma sociedade e que não atinja a percentagem prevista na alínea anterior;
- e) Entes públicos: o Estado, fundos autónomos, institutos públicos, instituições de segurança social, empresas públicas, sociedades de capitais exclusivamente públicos e sociedades de economia mista com maioria de capitais públicos.

#### Artigo 2.º

##### Regime geral

1 — A alienação de participações públicas realiza-se por concurso público, transacção de bolsa ou negociação particular, nos termos dos artigos seguintes.

2 — A alienação pode ter por objecto todas as acções ou quotas sociais de que o ente público for titular na sociedade participada ou apenas uma parte delas; em qualquer dos casos, as acções ou quotas sociais alienadas podem ser transaccionadas quer em bloco e como um todo, quer separada e parcialmente.

#### Artigo 3.º

##### Participações minoritárias

1 — A alienação de participações minoritárias pode efectuar-se por qualquer dos processos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — Se da agregação das participações minoritárias relativas a uma mesma sociedade e detidas pelo conjunto do sector público resultar uma posição maioritária, pode ser determinado, nos termos que vierem a ser regulamentados, que a alienação se realize por concurso público ou por transacção na bolsa de valores, desde que a sociedade participada se encontre nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º

#### Artigo 4.º

##### Participações maioritárias

1 — A alienação de acções ou quotas sociais que implique a perda de uma posição maioritária do ente alienante deve fazer-se por concurso público ou por transacção em bolsa de valores, designadamente por oferta pública de venda, sempre que o valor da sociedade participada seja superior a 500 000 contos, devendo nos casos restantes observar-se o disposto no artigo 3.º

2 — Para efeito do número anterior considera-se que a sociedade participada tem um valor superior a 500 000 contos quando a respectiva situação líquida, dada pelo último balanço aprovado, exceder aquele montante.

3 — O valor referido nos números anteriores é actualizado no primeiro dia de cada ano, tendo em atenção a taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no mesmo dia.

#### Artigo 5.º

##### Formalidades

1 — A decisão sobre alienação de acções ou quotas sociais que implique perda de uma posição maioritária do ente alienante deve ser devidamente fundamentada pelo respectivo órgão de gestão, o qual deve especificar também o processo e as condições a observar na transacção.

2 — A alienação referida no número anterior, bem como o processo e as condições observadas, deve ser comunicada aos Ministros das Finanças e da tutela sectorial nos quinze dias subsequentes à sua efectivação.

#### Artigo 6.º

##### Inalienabilidade

1 — Por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da tutela do sector da empresa participada pode ser determinada a inalienabilidade, total ou parcial, de qualquer participação pública, maioritária ou minoritária.

2 — Qualquer ente público titular de uma participação social que se encontre nas condições do número anterior e que considere ser do seu interesse aliená-la pode requerer aos Ministros das Finanças e da tutela a respectiva compra pelo Estado ou a autorização para a respectiva venda a outro ou outros entes públicos.

#### Artigo 7.º

##### Regimes especiais

1 — Pode ser dispensada de concurso público, nos termos que vierem a ser regulamentados, a alienação das participações referidas no n.º 1 do artigo 4.º sem-

pre que se destine a realizar planos de aquisição de acções por parte de trabalhadores do ente público alienante ou da sociedade participada.

2 — O disposto no artigo 4.º não é aplicável aos entes públicos que sejam:

- a) Entidades criadas por diploma legal em que expressamente se disponha sobre o regime de alienação das respectivas acções ou quotas sociais, designadamente o IPE — Investimento e Participações do Estado, S. A.;
- b) Empresas do sector segurador;
- c) Instituições de crédito, quanto aos elementos da rubrica contabilística «Acções, obrigações e quotas»;
- d) Sociedades de investimento, sociedades gestoras de fundos de investimento ou de fundos de pensões, sociedades de capital de risco ou outras entidades que, por natureza ou objecto, recorram normalmente à compra e venda de acções ou quotas sociais.

#### Artigo 8.º

##### Legislação revogada

Ficam por esta lei revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto;
- b) Portaria n.º 694/82, de 14 de Julho;
- c) Portaria n.º 257/86, de 30 de Maio;
- d) Portaria n.º 683/86, de 14 de Novembro;
- e) Decreto-Lei n.º 148/87, de 28 de Março;
- f) Lei n.º 26/87, de 29 de Junho;
- g) Lei n.º 27/87, de 29 de Junho.

#### Artigo 9.º

##### Regulamentação

O Governo, nos 90 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, deve regulamentar a sua execução.

Aprovada em 18 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 2 de Maio de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 12/88

#### Viagem do Presidente da República à República das Filipinas e aos Estados Unidos da América

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 132.º, da alínea b) do artigo 166.º e do n.º 4 do artigo 169.º da Constituição, dar assentimento à via-

gem de carácter oficial do Presidente da República à República das Filipinas e aos Estados Unidos da América entre os dias 31 de Maio e 9 de Junho de 1988.

Aprovada em 5 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 46/88, de 19 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 19 de Abril de 1988, saiu com o seguinte erro, que assim se rectifica:

No texto da lei e na epígrafe, onde se lê «Azarede», deve ler-se «Arazede».

Assembleia da República, 10 de Maio de 1988. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro Adjunto e da Juventude

#### Portaria n.º 325/88

de 24 de Maio

Considerando que, com a criação do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, se torna necessário estabelecer um meio apropriado para a identificação dos funcionários e agentes que prestem serviço no referido Gabinete, com vista a facilitar quer o acesso às respectivas instalações, quer o seu reconhecimento junto de outros serviços e entidades públicas ou privadas:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e da Juventude, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição, e no uso da competência que lhe foi conferida pelo Despacho n.º 35/87, de 9 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 20 de Outubro de 1987, o seguinte:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de cartões de identidade para uso do pessoal dirigente, técnico superior, administrativo e auxiliar do quadro do pessoal do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência.

2.º Os cartões de identidade serão de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo; os destinados ao pessoal dirigente terão, na frente, antes da indicação do nome do respectivo titular, a menção de livre trânsito, em letras maiúsculas de cor vermelha.

3.º Os cartões de identidade serão autenticados com as assinaturas, consoante os casos, do Ministro Adjunto e da Juventude ou do responsável pelo Gabinete, com a aposição do selo branco, de forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º Os cartões de identidade serão substituídos quando se verificar qualquer alteração nos cargos ou nas categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.